



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Srª SOCORRO NERI)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de tornar direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a origem dos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I -

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, origem, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Socorro Neri - PP/AC

Apresentação: 25/09/2024 15:01:49.597 - MESA

PL n.3699/2024

§ 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta de produtos devem disponibilizar informação a respeito do país de fabricação e de envio do produto na sua descrição, em local de destaque e de fácil visualização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 4 1 2 9 5 9 3 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://sigiloseguranca.assinatura.camara.leg.br/C0241295936300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



JUSTIFICAÇÃO

A transparência nas vendas *online* é um direito fundamental do consumidor, inclusive com relação à origem dos produtos oferecidos. No entanto, geralmente esse tipo de informação não está clara na oferta de produtos *online*, o que pode levar o consumidor a tomar decisões de compra equivocadas.

De fato, a falta de clareza sobre a origem de fabricação prejudicar a avaliação do custo-benefício por parte do consumidor. Produtos nacionais podem ser preferidos por consumidores que desejam apoiar a economia local ou evitar tarifas adicionais associadas à importação. Portanto, é essencial que os sítios eletrônicos e demais meios utilizados para oferta de produtos disponibilizem essa informação de maneira clara e destacada.

Assim, com o intuito de viabilizar uma escolha consciente por parte do consumidor, propomos alteração no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, para fins de incluir previsão expressa no sentido de que a origem de fabricação e de envio do produto deva ser claramente apresentada no momento da oferta do produto. Dessa forma, sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta de produtos deverão disponibilizar informação a respeito do país de fabricação e de envio do produto na sua descrição, em local de destaque e de fácil visualização.

Os consumidores devem ter garantido o seu direito de saber se um item foi produzido localmente ou importado, uma vez que essa informação pode influenciar diretamente na sua decisão de compra, seja por questões de qualidade, sustentabilidade ou até mesmo preço.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, a fim de ampliar a proteção ao consumidor.



* C D 2 4 1 2 9 5 9 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Socorro Neri - PP/AC

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SOCORRO NERI

Apresentação: 25/09/2024 15:01:49.597 - MESA

PL n.3699/2024



9 78321 120503